



Parecer Jurídico Legislativo 38/2024

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 29 / 08 / 24

Registro nº: 409 / 24

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 034/2024. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 034/24, de autoria da Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos **artigos 30, incisos I e II; e 165, inciso I e § 1º, ambos da Constituição Federal¹; e artigo 31, inciso I; artigo 86, inciso V, ambos da**

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - [...].

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - [...];

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - [...];

lot



Lei Orgânica Municipal², cuja pretensão é dispor sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

É de bom alvitre gizar ainda que o artigo em seu **artigo 173, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual”. *In verbis*:

Art. 173 – Os Projetos dispoendo sobre o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual serão enviados **pelo Executivo** à Câmara nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal. (Grifou-se).

No mesmo sentido prevê o **artigo 141, inciso II, da Lei Orgânica Municipal - LOM**:

Art. 141 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – [...];

II – [...];

III – os orçamentos anuais.

Conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo, a apreciação da Lei Orçamentária Anual de iniciativa do Poder Executivo.

Percebe-se, ainda, que LOA tem por objetivo prevê as receitas e fixas as despesas, de acordo com o estabelecido em Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

² **Art. 31** - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:
I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado;

II – [...];

Art. 86 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – [...];

V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento, orçamentos anuais e abertura de créditos adicionais e extraordinários;

VI – [...];

JK



Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal previsto no **artigo 7º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias – ADT, da LOM³**.

Por fim, vislumbra-se que foi realizada audiência pública para elaboração da LOA, conforme determinado em previsão do **artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal⁴**.

Cumprе ressaltar que o presente Parecer analisa a constitucionalidade e legalidade da lei apresentada, detidamente a respeito da iniciativa e do prazo de propositura, sendo que a tramitação de projetos referentes a questões orçamentárias segue o disposto **nos artigos 173 e seguintes do Regimento Interno⁵**. Logo, a adequação dos

³ **Art. 7º** - Até que seja aprovada a lei complementar, a que se refere o art. 143, desta lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - [...];

II - [...];

III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

⁴ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º - A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - [...];

⁵ **Art. 173.** Os Projetos dispondо sobre o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Se não receber as matérias no prazo legal, a Câmara considerará como proposta a Lei vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que poderão oferecer emendas no prazo de dez dias.

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esses prazos, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como o item único.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu Parecer, de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 174. Se não receber emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão que se seguir ao prazo da Comissão de Orçamento.

Art. 175. As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a metade, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - A discussão e votação dos projetos de que tratam este Capítulo devem estar concluídas no prazo indicado na Lei Orgânica Municipal.

10



cálculos contábeis é observada na Comissão de Orçamento e Finanças, responsável pela conclusão de projetos sobre a matéria em questão.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 034/2024, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 29 de agosto de 2024.

Laura C de Almeida Ferolla

Laura Camilo de Almeida Ferolla

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

§ 2º - A Câmara não entrará de recesso até que ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, prorrogando-se a Sessão Legislativa até que se ultime a votação.

Art. 176. Nas deliberações, primeiramente se debaterão e votarão as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 177. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos Projetos de que trata esse Capítulo, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.